



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400309

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1002811-67.2024.8.26.0100**

Comarca de São Paulo – Foro Central mCível – 38ª Vara Cível

Juiz de Direito: **DANILO MANSANO BARIONI**

Apelante: **Leontina Maron**

Apelado: **Banco Pan S/A**

Relator(a): **PAULO TOLEDO**

Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2812

APELAÇÃO- AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL- DESISTÊNCIA DO RECURSO – Homologação – Artigos 932, III e 998 do CPC – Recurso prejudicado – Sem majoração de honorários, eis que não arbitrados em primeiro grau.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte requerida contra a r.Sentença de fls 50/54, cujo relatório adoto, onde INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do mesmo diploma legal. Custas e despesas processuais pela autora, restando indeferida a Justiça Gratuita, pois deixou de juntar os três últimos contracheques/holerites e extratos bancários dos últimos 60 dias, relativos a todas as contas bancárias que possui, mesmo após ser instada para que o fizesse, deixando de comprovar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada hipossuficiência financeira. Não cabe condenação a honorários advocatícios, pois não formada a relação processual.

Irresignada, apela a ré postulando a anulação da r.Sentença para dar prosseguimento ao feito ou a reforma da sentença para isentar a parte autora do pagamento das custas processuais finais deste feito visto o cancelamento da distribuição com fundamento no art. 290 do CPC (fls 57/64).

Recurso processado e respondido (fls.72/83).

Os autos subiram ao Tribunal.

A fls 115/116 foi indeferido o pedido de gratuidade de justiça à parte apelante.

A fls 119 a parte apelante a desistência de prosseguir com o presente recurso.

É o relatório.

Ao que se observa dos autos (fls.119), houve efetiva desistência do recurso pelo apelante.

Assim, HOMOLOGO a desistência do recurso expressamente manifestada pela apelante autora.

Sem majoração de honorários porque não fixados em primeiro grau.

Por consequência, julgo prejudicado o recurso, nos termos dos artigos 932, inciso III e 998 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
Relator